



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009591-08.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante LUIS CARLOS PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 3240

APELAÇÃO Nº: 1009591-08.2024.8.26.0590

COMARCA: SÃO VICENTE

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: MÁRIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO

APELANTE: LUIS CARLOS PINHEIRO

APELADA: BANCO VOTORANTIM S.A.

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR.
APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS.
FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE
TARIFAS E SEGURO PRESTAMISTA. SENTENÇA
IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo. O apelante alega cobrança indevida de tarifas incluídas no valor total do financiamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de abusividade decorrente da cobrança de tarifa de avaliação de bem e a ocorrência de venda casada na contratação de seguro prestamista.

III. Razões de Decidir

3. A cobrança da tarifa de avaliação do bem foi afastada por falta de comprovação do serviço (REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, STJ).

4. Ausência de prova suficiente acerca da regularidade da contratação do seguro, Instituição financeira que não demonstrou ter oportunizado à parte autora a livre escolha de seguradora de sua preferência na contratação de seguro prestamista, caracterizando venda casada. Ilegalidade da cobrança (REsp 1.639.320/SP).

5. A devolução em dobro é cabível, conforme a jurisprudência do STJ, Tema 929.

IV. Dispositivo

6. Recurso provido para julgar a ação parcialmente procedente.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 135/140, cujo relatório é adotado, que julgou improcedentes os pedidos da autora, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 12% sobre o valor atualizado da causa, suspensão a exigibilidade em razão da justiça gratuita concedida.

Inconformado, o autor recorre às fls. 143/156, pretendendo a reforma da sentença para que a ação seja julgada procedente. Alega abusividade em contrato de financiamento de veículo, consistente na inclusão indevida de tarifa de avaliação do bem e seguro prestamista cuja contratação não lhe foi adequadamente informada, caracterizando venda casada. Requer a revisão do contrato e a restituição dos valores indevidamente cobrados.

Contrarrazões às fls. 160/169.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fls. 46/47).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em atenção às contrarrazões, embora o autor tenha a possibilidade de solicitar administrativamente junto ao banco requerido, a apresentação judicial desse pedido não lhe é vedada, mas está amparada no direito constitucional de petição, conforme disposto no Art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/88, e no princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Ademais, a ausência de um pedido administrativo não significa a falta de interesse processual, sendo irrelevante para que o consumidor possa reivindicar judicialmente seus direitos.

A propósito, há precedentes da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que corroboram tal entendimento:

“APELAÇÃO. Ação declaratória cumulada com pedido

indenizatório. Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. Inconformismo da autora. Desnecessidade de comprovação da tentativa de resolução do conflito pela via administrativa, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, assegurada pelo art. 5º, XXXV, da CF. Interesse processual reconhecido. Sentença anulada. Recurso provido.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1168461-06.2023.8.26.0100 São Paulo, Relator: REGIS RODRIGUES BONVICINO, Data de Julgamento: 18/03/2024, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2024).

Igualmente, rejeita-se a impugnação do réu à justiça gratuita deferida ao autor pelo juízo *a quo* (fls. 46), pois, quando a parte contrária impugna a benesse (artigo 100 do C.P.C.), é ônus do impugnante a apresentação de provas capazes de elidir a presunção de pobreza prevista no artigo 99, § 3º, do C.P.C., não bastando a tanto genéricas alegações da requerida.

Portanto, deve prevalecer a presunção *juris tantum* de veracidade da declaração de insuficiência do autor, a qual não foi elidida por qualquer prova contrária, ônus que competia à impugnante.

No mérito, o recurso merece provimento.

Depreende-se da inicial que o autor, ora apelante, ingressou com ação para revisão de operação de crédito direto ao consumidor (CDC) com cláusula de alienação fiduciária em garantia para compra de veículo nº 341978316, firmada em 24.04.2024 (contrato às fls. 79/80).

Cumpre consignar que eventual abusividade decorrente da cobrança de juros remuneratórios excessivos não foi aventada nas razões de apelação, de modo que, em observância ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, referidas matérias não serão analisadas.

A insurgência recursal se restringe ao pleito de revisão do contrato para a exclusão da tarifa de avaliação do bem e de seguro prestamista, recalculando-se o valor total do financiamento.

Pois bem. A relação jurídica em debate é nitidamente de

consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente. Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista na hipótese, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Contudo, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não implica automática revisão contratual, eis que depende, em especial, do atendimento ao artigo 6º, VIII, e da violação aos termos do art. 51, ambos.

O reconhecimento da legalidade, ou não, de cláusula que prevê a cobrança de tarifa para o ressarcimento das despesas de **avaliação do bem** em financiamento de veículo depende da verificação da efetiva prestação do serviço e da possibilidade de controle de onerosidade excessiva.

Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.3: *"2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."*

Cabia ao réu o ônus de comprovar a efetiva prestação do serviço, mediante simples apresentação de "Termo de Avaliação de Veículo", documento que não foi apresentado com a contestação (fls. 53/82).

Da mesma forma, tendo argumentado o autor que a contratação do financiamento foi condicionada ao **seguro prestamista** (venda casada), cumpria ao réu a demonstração de que as operações foram independentes, na forma do art. 373, II, do CPC, o que demandaria a apresentação de termo em apartado, com o qual, efetivamente, ficaria evidente que a consumidora, não querendo a contratação, seja em função do produto, seja em função da seguradora, estaria livre e poderia celebrar apenas o financiamento, ou, querendo, ambos os contratos.

A liberdade de escolha não é preservada meramente porque o apelante supostamente poderia não ter contratado o seguro. A conclusão se reforça porque o seguro prestamista protege, verdade, o consumidor, mas igualmente protege a financeira contra inadimplência provocada por contratempo sofrido pelo consumidor, como desemprego ou doença.

Assim, forçoso reconhecer que a consumidora foi compelida a contratar o seguro e, mais ainda, com a Financeira, o que é francamente abusivo, conforme entendimento exarado em regime de recursos repetitivos, REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2: *“2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”*

Em suma, houve venda casada, considerada prática abusiva: "condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço" (art. 39 do CDC).

Assim, resultam indevidas as cobranças, configurada onerosidade excessiva, em violação à boa fé objetiva. Conforme artigo 42 do CDC, com interpretação conferida em precedente vinculante (Tema 929 STJ - REsp 666897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS, e sua modulação de efeitos - AREsp 1.413.542/RS, DJe 30.03.2021), a devolução é simples até 30.03.21 e, após, dobrada.

O financiamento foi contratado em abril de 2024, portanto, mandatário que os valores indevidos sejam devolvidos em dobro, acrescidos de correção monetária desde cada desembolso e juros de mora na forma dos artigos 405 e 406 do Código Civil (responsabilidade contratual). Diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a qual apenas explicitou critérios de juros e atualização já aceitos pela jurisprudência, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo) e os juros moratórios pela taxa Selic, descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos. O importe será apurado em fase de cumprimento.

Por fim, ante o provimento do recurso, fica necessário

redistribuir os ônus de sucumbência, que se torna recíproca, com o rateio das custas e despesas processuais entre as partes, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, conforme artigo 86, caput, do Código de Processo Civil.

Destarte, a sentença deve ser reformada e a ação julgada parcialmente procedente, para reconhecer a abusividade da tarifa de avaliação do bem e do seguro prestamista, com a devolução dobrada do excedente, agregada à redistribuição da sucumbência.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora